



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECLAMAÇÃO Nº 419-60.2013.6.00.0000 – CLASSE 28 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Reclamante: Partido da República (PR) – Nacional

Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar e outro

Reclamada: TV Planície Ltda.

Advogados: Leonardo Camanho Camargo e outros

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
INSERÇÃO NACIONAL REGIONALIZADA. NÃO
VEICULAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO.
COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA. DECISÃO
AUTORIZATIVA. EMISSORA RETRANSMISSORA.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Reclamação ajuizada em decorrência de alegado prejuízo pela não veiculação, em 4 e 6 de junho de 2013, de 10 (dez) inserções diárias de 30 (trinta) segundos de propaganda partidária a que fazia jus o partido reclamante.
2. Controvérsia pertinente à existência e à tempestividade da comunicação de decisão autorizativa de veiculação de inserções nacionais pelo partido responsável à emissora escolhida para a transmissão.
3. Diante da regionalização de suas inserções nacionais, caberia ao reclamante não apenas a notificação da emissora geradora do sinal televisivo, mas igualmente das responsáveis pela transmissão do sinal na região que se pretendia alcançar, na forma do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034, de 1997.
4. Ausência de comprovação, nos autos, de comunicação realizada de maneira tempestiva à emissora retransmissora reclamada.
5. A transmissão da propaganda partidária deixou de ser efetivada porquanto a comunicação da veiculação das inserções do reclamante só foi efetivada com a entrega da fita magnética e do plano de mídia após o prazo

estabelecido na Res.-TSE nº 20.034/97 e, portanto, intempestivamente.

6. Reclamação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na reclamação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o relatório assentado às fls. 192-197:

O Diretório Nacional do Partido da República (PR) ajuizou reclamação contra a TV Planície Ltda., em decorrência de alegado prejuízo pela não veiculação de 10 (dez) inserções diárias de 30 (trinta) segundos em 4 e 6 de junho de 2013, perfazendo um total de 10 (dez) minutos de propaganda partidária.

Aduziu o reclamante que, após deliberação da comissão executiva nacional do PR, encaminhou à Rede Globo de Televisão correspondência sobre a regionalização das inserções nacionais autorizadas para os dias 4, 6, 8 e 11 de junho de 2013.

Asseverou que a Rede Globo lhe encaminhou a relação das 122 (cento e vinte e duas) emissoras repetidoras do sinal no território nacional, acompanhada dos respectivos endereços eletrônicos e telefones para o envio das comunicações.

Assinalou que, em atendimento ao prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 6º da Res.-TSE nº 20.034, de 1997, notificou a reclamada, em 1º.4.2013, nos contatos indicados na referida relação.

Pontuou que não foi possível manter contato com a reclamada, visto que os números de telefone/fax “não eram atendidos por ninguém”, e que se comunicou novamente com a geradora do sinal (Rede Globo), tendo obtido a informação de que o telefone constante do cadastro das repetidoras era aquele originalmente fornecido, motivo pelo qual orientava o Reclamante a enviar a comunicação via e-mail, constante da relação anteriormente enviada.

Salientou que “diligenciou em busca de outros contatos no sítio da emissora geradora do sinal, todavia inexistiam os contatos de suas repetidoras, inclusive da Reclamada, sendo a única fonte a relação encaminhada pela Central da Rede Globo”.

Afirmou que, em 9.4.2013, encaminhou comunicação sobre a veiculação de suas inserções nacionais à reclamada, no endereço eletrônico claudio.cesar@redeintertv.com.br, “contato este constante da relação fornecida à agremiação pela Central da Rede Globo”, a qual não foi devolvida “nem foi alvo de qualquer resposta por parte da Reclamada, tampouco da geradora do sinal a Rede Globo”.

Esclareceu que, em 29.5.2013, a executiva estadual do PR no Rio de Janeiro se dirigiu à citada repetidora, em Campos dos Goytacazes, “para efetuar a entrega da mídia e do respectivo plano de mídia dentro do prazo legalmente previsto”, tendo a reclamada se recusado, segundo alegado, a receber o referido material, “sob a alegação de que não havia sido comunicada nos moldes legais”.

Informou que a TV INTER PLANICIE somente aceitaria a comunicação para a veiculação das inserções via *fac-símile* e não mediante mensagem eletrônica.



Destacou que a emissora “cabeça de rede” INTER TV ALTO LITORAL, do mesmo grupo empresarial da reclamada, teria sido comunicada por *fac-símile* e mensagem eletrônica em 1º.4.2013 sobre a veiculação das peças do PR, “sendo confirmado pela emissora que as inserções serão veiculadas naquela região”.

Apontou que várias repetidoras foram comunicadas apenas pela mensagem eletrônica constante da relação enviada pela Central Rede Globo e que não “houve qualquer dificuldade ou obstáculo para a entrega do material que deveria ser veiculado”.

Ponderou que, em 3.6.2013, peticionou nos autos da PP nº 1288, requerendo ao relator a adoção de providências, o qual, após ouvir a emissora geradora, decidiu que a eventual afronta ao direito de transmissão, em bloco ou inserções, seria de competência da Corregedoria-Geral, nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 2008.

Requeriu, ao final, o deferimento de novas datas para a veiculação de 10 (dez) minutos de propaganda partidária, mediante a veiculação de 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos em cada um dos dois dias, e a responsabilização da reclamada “pelo ato ilícito praticado, consubstanciado na impossibilidade sua compensação financeira disposta no Parágrafo Único, do art. 52 da Lei n. 9.096/95, referente a veiculação requerida”.

Em resposta (fls. 63-74 e 117-128), a TV Planície Ltda. trouxe aos autos os seguintes argumentos:

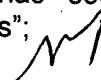
a) **“não foi tempestivamente notificada da decisão que autorizou a veiculação das inserções, nos termos do art. 6º, §2º da Resolução TSE nº 20.034/1997”;** (destaque no original).

b) em 24.5.2013, foram recebidos na Intertv Planície a documentação do partido e do TSE “para a veiculação da propaganda partidária nos dias 04, 06, 08 e 11/06, bem como Disco/Filme XDCAM com os matérias para veiculação”;

c) no dia 27.5.2013, “a auxiliar de OPEC Juliana entrou em contato com o partido (...), com o objetivo de informar que a entrega da documentação estava **fora do prazo** para início das veiculações no dia 4 de junho, e que, portanto, o Partido perderia as veiculações dos dias 04 e 06/06”, deixando “o telefone da emissora para contato”; (destaques no original).

d) em 28.5.2013, a Sra. Juliana ligou novamente, e tendo em vista a ausência da Sra. Luciana, responsável do partido, deixou mais uma vez o telefone e explicou a referida situação à atendente, Sra. Fernanda;

e) ainda no dia 28 de maio, atendeu a ligações das Sras. Luciana e Marina, que pediram explicações sobre a não veiculação da propaganda do PR e alegaram que a documentação fora repassada em mensagem eletrônica dirigida ao Sr. Cláudio César, “apenas sócio cotista da emissora”, que “raramente acessa emails”;



- f) “**não há prova do recebimento do email** por parte do Sr. Cláudio Cesar”, “eis que o email não tem conteúdo, e igualmente importante, não demonstra que o destinatário tenha recebido e lido a correspondência eletrônica”; (destaques no original)
- g) a condição do Sr. Cláudio Cesar, “sem ocupar qualquer cargo de administração ou outra função na empresa, o desqualifica por completo como destinatário da comunicação”; (destaque no original)
- h) “causa espanto o descuido com que o PR se houve, no tratamento da comunicação de sua intenção à ora reclamada”, “que contrasta vivamente com o zelo demonstrado na comunicação às duas outras emissoras da rede no Rio de Janeiro, Intertv Serramar e Intertv Alto Litoral”; (destaques no original)
- i) “o reclamante comunicou à Intertv Alto Litoral, em 03.04.2013, sobre as inserções daquela emissora, e não da Intertv Planície”; (destaques no original)
- j) “a controladora da Intertv (...) não tem vinculações partidárias de nenhuma espécie, não apoiando nem combatendo políticos, muito menos em Campos dos Goytacazes-RJ, onde sediada a TV Planície”;
- k) “a emissora efetivamente não recebeu, tempestivamente, a notícia de que o PR pretendia que ela realizasse as inserções”;
- l) “a **conduta da emissora reclamada foi correta e jurídica**, estando inteiramente **respaldada no art. 6º, caput e §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 20.034/1997**”. (destaques no original)

Por fim, pugnou pela rejeição da reclamação.

Em alegações (fl. 176), a TV Planície Ltda. reiterou o pedido de rejeição da reclamação.

Por sua vez, o Diretório Nacional do PR afirmou que o cerne da controvérsia, ao contrário do que sustentado pela reclamada, seria saber se houve a notificação da emissora do sinal de radiodifusão de TV.

Assinalou que a reclamada teria notificado a “geradora/emissora do sinal televisivo, Rede Globo S.A. (...), também em caráter suplementar, notificou as repetidoras do sinal à pedido da própria entidade geradora”.

Acrescentou que, “no caso em tela, a comunicação à Reclamada é dispensável na medida em que a emissora do sinal já havia sido notificada”.

Esclareceu que

não há que se falar em desídia da Reclamante, uma vez que ao notificar às repetidoras do sinal, não consegue estabelecer contato via fax e por telefone; apenas remete

via e-mail, à pessoa designada na lista fornecida pela emissora do sinal, Rede Globo S.A.

Asseverou que, "quanto à validade da notificação da Reclamada, trata-se de discussão adjacente e que não afeta o cumprimento do dispositivo legal".

Pontuou que "ficou comprovado o envio [sic] do e-mail ao Sr. Cláudio Cesar" e que "para certificar seu recebimento basta diligenciar oficialmente à provedora de e-mail, pedindo que responda objetivamente, se o e-mail foi recebido ou não".

Argumentou que "a condição de sócio cotista não exime a responsabilidade da Reclamada em cumprir com o ordenamento jurídico", que "é fato incontroverso que a Reclamada é apenas uma repetidora do sinal, e, portanto, não poderá exigir também sua notificação" e que "não houve descuido ou desídia, pelo contrário o Reclamante foi além de suas atribuições, tendo também, enviado a notificação à emissora/geradora do sinal e às suas repetidoras".

A Secretaria Judiciária, em cumprimento à determinação de fl. 184, indicou a disponibilidade de datas para eventual veiculação da propaganda partidária no semestre em curso (fls. 186-190).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 200-205 pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da República ajuizou reclamação em decorrência de alegado prejuízo pela não veiculação, em 4 e 6 de junho de 2013, de 10 (dez) inserções diárias de 30 (trinta) segundos de propaganda partidária a que fazia jus.

A controvérsia dos autos diz respeito à existência e à tempestividade de comunicação de decisão autorizativa de veiculação de inserções nacionais de forma regionalizada pelo partido responsável à emissora escolhida para a transmissão.

A Res.-TSE 20.034, de 1997, ao disciplinar o tema, assim dispõe em seu art. 6º:



Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

[...]

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher transmiti-las.

[...] (sem destaque no original)

Alegou o reclamante que teria promovido a notificação da emissora geradora do sinal televisivo e a entrega do material para exibição à retransmissora tempestivamente em 1º.4.2013.

Tendo em vista a regionalização de suas inserções nacionais, caberia ao reclamante não apenas a notificação da emissora geradora do sinal televisivo, mas igualmente daquelas responsáveis pela transmissão do sinal na região que se pretendia alcançar, conforme salientado pelo Ministério Público Eleitoral.

Não há nos autos elementos que comprovem a efetiva comunicação à retransmissora em 1º.4.2013, embora exista cópia de mensagem eletrônica dirigida a um dos sócios da reclamada constante da relação de fls. 29-34 e datada de 9.4.2013 (fl. 36).

Em outras notificações encaminhadas a retransmissoras pelo reclamante é possível verificar que o PR procedeu de modo a confirmar o recebimento dos fac-símiles transmitidos (fl. 140), ao passo que, na espécie, a agremiação não logrou comprovar o recebimento pela TV Planície Ltda. da mensagem eletrônica de 9.4.2013, nem do conteúdo dela constante.

Ademais, como bem pontuou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, o PR, entre o envio da referida mensagem e a data limite para a notificação da retransmissora (20.5.2013), teve tempo suficiente para confirmar a recepção, embora não exista neste processo documentação comprobatória de tal providência.

Do quanto se pode colher dos autos, a transmissão da propaganda partidária deixou de ser efetivada porquanto a comunicação da

veiculação das inserções do reclamante, autorizada para ocorrer nos dias 4, 6, 8 e 11 de junho de 2013, só foi efetivada com a entrega da fita magnética e do plano de mídia em 24.5.2013, isto é, após o prazo estabelecido na Res.-TSE 20.034/97 e, portanto, intempestivamente.

Esta Corte, ao examinar a Reclamação nº 258-84/DF, assentou:

RECLAMAÇÃO. AFRONTA. DIREITO DE TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA. EXIBIÇÃO. EMISSORA. INSERÇÕES NACIONAIS. FALTA. COMPROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDENCIA.

1. A agremiação responsável pela propaganda partidária, na modalidade de inserções, deve encaminhar à emissora que escolher para transmiti-las cópia da decisão que autorizar a veiculação e a respectiva mídia no prazo de 15 (quinze) dias, por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Res.-TSE 20.034/97.

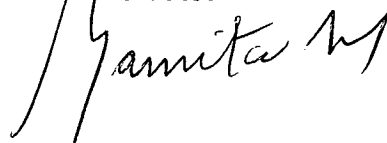
2. A emissora que não receber a referida comunicação no prazo legal fica desobrigada da transmissão das inserções do partido em mora (Res.-TSE 20.034/97, art.6º, § 3º).

3. Na espécie, o reclamante não logrou comprovar a efetiva comunicação à reclamada da autorização judicial e da respectiva mídia no prazo legal.

4. Reclamação julgada improcedente. (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.8.2012.

Diante do exposto, tenho como incabível o deferimento do pedido de nova data para veiculação do programa partidário do Partido da República, razão pela qual julgo improcedente a reclamação.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rcl nº 419-60.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Reclamante: Partido da República (PR) – Nacional (Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar e outro) Reclamada: TV Planície Ltda. (Advogados: Leonardo Camanho Camargo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na reclamação, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.2.2014.